



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.910 - SC (2015/0261158-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
AGRAVANTE : BRACOL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o qual refoge a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.910 - SC (2015/0261158-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
AGRAVANTE : BRACOL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por BRACOL LTDA contra decisão assim ementada (fl. 445):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. COFINS. IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante reitera os argumentos apresentados no apelo nobre e sustenta que a discussão também trata de matéria infraconstitucional.

Sem impugnação (fl. 480).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.910 - SC (2015/0261158-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o qual refoge a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na espécie, depreende-se que o cerne da controvérsia reside na alegação de inconstitucionalidade do adicional da Cofins - importação e violação ao princípio da não cumulatividade.

In casu, o acórdão *a quo* encontra-se assim fundamentado (fls. 244-247):

Relativamente à alegação de inconstitucionalidade do adicional da COFINS - importação por negativa ao princípio da não cumulatividade - art. 195, § 12, Constituição Federal, deve-se ressaltar que o princípio constitucional da não cumulatividade é inerente aos impostos que incidem nas diversas etapas do ciclo produtivo e visa evitar a ocorrência do chamado efeito 'cascata', decorrente da incidência de imposto sobre imposto.[...]

Foi somente após a introdução do regime não cumulativo das contribuições sociais por lei ordinária que este ganhou dimensão constitucional, com o advento da Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003. A partir da vigência desta Emenda é que o princípio da não cumulatividade passou a integrar o desenho constitucional das contribuições incidentes sobre o faturamento/receita, mediante inclusão do § 12º ao art. 195 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação:

'Art. 195. (...) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.' Depreende-se do dispositivo constitucional, que não serão automaticamente beneficiados pelo regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS/COFINS todos os setores da atividade econômica, mas apenas aqueles definidos pelo legislador ordinário.

Sendo assim, não verifico a alegada ofensa à sistemática legal de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulatividade estabelecida pela Constituição Federal e pelas Leis nº. 10.637/02 e nº.

10.833/03, posto que ao determinar a majoração de alíquota para determinados bens, a ausência de referência da Lei nº. 12.715/12 à possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito significa que, em relação àquelas operações especificadas, a sistemática não incide, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto ao ponto.[...]

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA E FATURAMENTO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça - a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta -, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Verifica-se, pois, que a Corte de origem analisou a matéria à luz dos art. 195, I, "b", e 154, I, ambos da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 706.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015, grifos nossos)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem deslindar a controvérsia, o tema referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi dirimido no âmbito eminentemente constitucional, o que afasta a competência desta Corte para a análise do desiderato contido no Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 706.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; AgRg no AREsp 657.266/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2015; AgRg no REsp 1.487.527/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1496817/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015, grifos nossos)

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que a questão controvertida foi solucionada pelo Tribunal de origem à luz dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, matéria eminentemente constitucional, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0261158-7

AgInt no
REsp 1.562.910 / SC

Números Origem: 50087471520144047209 SC-50087471520144047209

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
RECORRENTE : BRACOL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
AGRAVANTE : BRACOL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.